



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 1298/2025

em 3 de dezembro de 2025

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI

163/25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Birigui, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), instrumento de remuneração pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de coleta, transporte, destinação final e manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos.

A proposta decorre, em primeiro lugar, da obrigatoriedade legal imposta ao Município quanto à instituição de mecanismo específico de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos. Trata-se de imposição normativa, e não de escolha administrativa. O artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), determina expressamente que tais serviços devem possuir fonte própria de custeio, mediante cobrança específica, vedando sua prestação sem a correspondente remuneração. Dessa forma, a criação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS configura medida obrigatória a todos os municípios brasileiros, sob pena de descumprimento da legislação federal, impossibilidade de acesso a recursos da União e responsabilização dos gestores pela manutenção de serviços essenciais sem sustentabilidade econômico-financeira.

Decorre ainda, da necessidade de o Município cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, na gestão anterior, em data de 12 de setembro de 2023, que estabeleceu prazo até janeiro de 2027 para a adoção de medidas concretas voltadas à regularização do manejo de resíduos sólidos. O referido TAC prevê um conjunto de obrigações cujo custo remanescente está estimado em aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), abrangendo, dentre outras intervenções, reforma e estabilização de taludes, plantio de gramíneas, execução de canaletas para águas pluviais e demais obras.

Atualmente, o Município não dispõe de recursos suficientes para custear, com receitas ordinárias, todas as ações pactuadas no TAC, somadas às despesas crescentes com a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

A instituição da TMRS é, portanto, medida indispensável para garantir sustentabilidade financeira ao sistema, autonomia na execução das obras e

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 3501/2025

Data: 03/12/2025 - Horário: 14:27

Legislativo - PLO 163/2025



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

Trata-se, portanto, de medida moderna, necessária e responsável, que concilia o cumprimento das exigências legais e ambientais com a transparência na aplicação dos recursos arrecadados e com a melhoria concreta da qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na política municipal de saneamento básico, na gestão de resíduos sólidos, na proteção dos nossos córregos e do Ribeirão Baixotes e na segurança da população frente aos eventos de chuva intensa e alagamentos.

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

163/25

INSTITUI INSTRUMENTO DE REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta Lei institui a cobrança pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A utilização potencial dos serviços públicos tratada neste artigo resta configurada no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

ART. 2º. Fica instituída a remuneração pelos Serviços Públicos essenciais, específicos e divisíveis de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

§ 1º. O fato gerador da TMRS é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, locatário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

ART. 3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá,



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços, eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins.

ART. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

- I. Critérios Variáveis - CV:
 - a) Fator de Usos - FU:
 1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
 2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;
 - b) Fator de Frequência - FF:
 1. Coleta Alternada: Fator 1;
 2. Coleta Diária: Fator 1,3;
 - c) Consumo de Água – CA, correspondente ao consumo efetivo de água verificado no mês imediatamente anterior ao da cobrança da TMRS, expresso em metros cúbicos (m³);
- II. Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§ 1º. Nos imóveis que disponham de abastecimento de água proveniente de fontes alternativas, como poços artesianos, será considerado, para fins de cálculo da TMRS, apenas o consumo efetivo utilizado na residência, comércio, indústria ou demais atividades desenvolvidas no imóvel.

§ 2º. Para os imóveis mencionados no parágrafo anterior que realizem a distribuição gratuita de água à população, fica obrigatória a instalação de sistema de medição individualizada composto por dois hidrômetros, sendo um destinado exclusivamente à aferição do consumo de água utilizado no imóvel e o outro para mensurar o volume de água disponibilizado à coletividade.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§ 3º. O volume de água aferido pelo hidrômetro destinado ao abastecimento gratuito da população não integrará a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, ficando isento de qualquer incidência da TMRS, considerando-se, para fins de cobrança, apenas o consumo efetivo relacionado ao imóvel.

§ 4º. A Administração Municipal poderá, mediante regulamentação, estabelecer prazos, padrões técnicos e procedimentos para instalação, manutenção e fiscalização dos hidrômetros referidos neste artigo, bem como penalidades aplicáveis ao descumprimento deste dispositivo.

ART. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBRMRS = CETSMSRS / QTIMÓVEIS / 12 \text{ (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

VBRMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TMRS;

CETSRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. O VBRMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato do titular dos serviços ou da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

ART. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2 e 3 do Anexo Único desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

§ 1º. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

§ 2º. As chácaras, chácaras de recreio e os imóveis rurais, independentemente do consumo de água ou da localização da unidade, serão enquadrados em regime especial de cobrança da TMRS, cujo valor mensal corresponderá ao valor mínimo estabelecido no regulamento acrescido de 50% (cinquenta por cento), resultando, para o exercício vigente, no montante de R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

§ 3º. O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente na mesma proporção de reajuste aplicada ao Valor Básico de Referência – VBRMRS, nos termos desta Lei.

§ 4º. Os terrenos, lotes ou glebas urbanas sem edificação, cadastrados como unidades imobiliárias autônomas, serão sujeitos ao pagamento da TMRS em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

estabelecido no regulamento, tendo em vista a menor geração de resíduos sólidos decorrente de sua natureza e utilização.

§ 5º. O titular dos serviços concederá desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da TMRS às unidades residenciais de baixa renda cujos responsáveis estejam devidamente inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observados os critérios complementares que forem definidos em decreto do Poder Executivo, podendo considerar o consumo de água, a composição familiar e outros indicadores socioeconômicos.

§ 6º. O decreto referido no parágrafo 2º definirá os critérios de renda familiar, inscrição em programas sociais, limite de consumo de água e demais condições para enquadramento na tarifa social, observando-se os princípios da modicidade e da justiça social.

ART. 7º. A utilização ou a prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos, ou de quaisquer de suas atividades, por grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como por chácaras, condomínios, estabelecimentos rurais de uso urbano e demais categorias que venham a ser identificadas mediante avaliação técnica pelo Poder Executivo, poderá ser remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, cujos critérios e condições serão definidos em decreto regulamentador.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores, para os fins deste artigo, os contribuintes de imóveis não residenciais que gerem volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos por dia, ou que, após avaliação técnica realizada pela Secretaria responsável ou órgão competente, sejam enquadrados como geradores especiais, em razão da natureza, volume, frequência ou peculiaridade dos resíduos produzidos.

ART. 8º. A cobrança da TMRS pode ser efetuada, a critério do titular dos serviços:

- I. mediante documento de cobrança:
 - a) exclusivo e específico;
 - b) juntamente com a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais da cobrança lançada para cada serviço.

§ 2º. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§ 4º. O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRS poderá ser revisto, para mais ou para menos, mediante avaliação técnica do custo econômico dos serviços, considerando-se a variação dos insumos, a atualização dos estudos de viabilidade e os critérios de eficiência operacional.

§ 5º. A revisão dos valores de que trata o caput será formalizada por decreto do Poder Executivo, a ser editado após manifestação da Secretaria responsável e do Conselho Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, observados os princípios da modicidade, da transparência e da sustentabilidade econômico-financeira do serviço.

ART. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I. encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II. multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO. O atraso ou falta de pagamento por mais de 90 (noventa) dias ensejará o apontamento da dívida e inscrição de referido contribuinte na dívida ativa e também no(s) cadastro(s) de inadimplentes, conforme definido em regulamento.

ART. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS serão destinadas preferencialmente à cobertura das despesas com a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, podendo também ser aplicadas em ações integradas de saneamento básico, prevenção de enchentes, recuperação ambiental e obras de contenção e drenagem, que contribuam direta ou indiretamente para a melhoria da gestão ambiental do Município.

§ 1º. Os recursos arrecadados com a TMRS poderão financiar investimentos, estudos e projetos voltados à eficiência do sistema de coleta, transporte, triagem, destinação final, limpeza urbana e demais ações preventivas de impacto ambiental relacionadas ao manejo de resíduos.

§ 2º. Os sistemas contábeis deverão permitir o controle e a rastreabilidade da aplicação dos recursos, de forma a assegurar transparência, fiscalização e vinculação aos objetivos definidos neste artigo.

ART. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Birigui, órgão de natureza consultiva, propositiva e de controle social, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor medidas relacionadas à política municipal de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como analisar e emitir pareceres sobre a aplicação dos recursos provenientes da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§ 1º. O Conselho será paritário, composto por 03 (três) representantes do Poder Público e 03 (três) da sociedade civil, assegurando-se a representação de entidades ambientais, de associações de moradores, de instituições de ensino e de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis.

§ 2º. Compete ao Conselho, dentre outras atribuições:

- I. acompanhar a execução das ações e programas de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- II. propor e avaliar metas de melhoria dos serviços de coleta, transporte, triagem, destinação final e limpeza pública;
- III. opinar previamente sobre propostas de alteração de valores ou de critérios de cálculo da TMRS;
- IV. acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- V. contribuir para a elaboração e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VI. promover a transparência e o controle social das políticas públicas de saneamento básico e meio ambiente.

§ 3º. A composição, a forma de escolha dos membros, o mandato, o funcionamento e demais aspectos administrativos do Conselho serão definidos em decreto do Poder Executivo.

ART. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos – FMGRS, destinado a gerir os recursos provenientes da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e de outras fontes vinculadas à política municipal de resíduos sólidos urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a estrutura, a gestão, as fontes de receita, a forma de aplicação dos recursos e os demais procedimentos operacionais do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

ART. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo complementar e atualizar os parâmetros técnicos, fatores de enquadramento, critérios de isenção, bem como disciplinar o funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

ART. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Remuneração pelo Manejo de Resíduos Sólidos – RMRS

Tabela 1 - Categoria Residencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1	Fator Fixo
			Até 10m ³ 0,65
			Fator variável por m ³
			>10 a 20m ³ 0,08
			>20 a 30m ³ 0,06
			>30 a 50m ³ 0,055
			>50 até 70m ³ 0,045
			>70 até o limite de 71m ³ 0,4

Fórmula de cálculo da RMRS = $VBR_{RMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 2 - Categoria Comercial e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,3	1	1	Fator Fixo
			Até 10m ³ 0,65
			Fator variável por m ³
			>10 a 20m ³ 0,08
			>20 a 30m ³ 0,06
			>30 a 50m ³ 0,055
			>50 até 70m ³ 0,045
			>70 até o limite de 71m ³ 0,4

Fórmula de cálculo da RMRS = $VBR_{RMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 3 - Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1	Fator Fixo
			Até 10m ³ 0,65
			Fator variável por m ³
			>10 a 20m ³ 0,08
			>20 a 30m ³ 0,06
			>30 a 50m ³ 0,055
			>50 até 70m ³ 0,045
			>70 até o limite de 71m ³ 0,4

Fórmula de cálculo da RMRS = $VBR_{RMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

TABELA DE CUSTOS DAS FAIXAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

RESIDENCIAL		
m³	R\$	acrécimo
0 a 10	19,90	
11	22,35	2,45
12	24,80	2,45
13	27,25	2,45
14	29,70	2,45
15	32,14	2,44
16	34,59	2,45
17	37,04	2,45
18	39,49	2,45
19	41,94	2,45
20	44,39	2,45
21	46,23	1,84
22	48,06	1,83
23	49,90	1,84
24	51,74	1,84
25	53,58	1,84
26	55,41	1,83
27	57,25	1,84
28	59,09	1,84
29	60,92	1,83
30	62,76	1,84
31	64,44	1,68
32	66,13	1,69
33	67,81	1,68
34	69,50	1,69
35	71,18	1,68
36	72,87	1,69
37	74,55	1,68
38	76,23	1,68
39	77,92	1,69
40	79,60	1,68
41	81,29	1,69
42	82,97	1,68
43	84,65	1,68
44	86,34	1,69
45	88,02	1,68
46	89,70	1,68

COMERCIAL		
m³	R\$	acrécimo
0 a 10	25,87	
11	29,06	3,19
12	32,24	3,19
13	35,43	3,19
14	38,61	3,19
15	41,78	3,17
16	44,97	3,19
17	48,15	3,19
18	51,34	3,19
19	54,52	3,19
20	57,71	3,19
21	60,10	2,39
22	62,48	2,38
23	64,87	2,39
24	67,26	2,39
25	69,65	2,39
26	72,03	2,38
27	74,43	2,39
28	76,82	2,39
29	79,20	2,38
30	81,59	2,39
31	83,77	2,18
32	85,97	2,20
33	88,15	2,18
34	90,35	2,20
35	92,53	2,18
36	94,73	2,20
37	96,92	2,18
38	99,10	2,18
39	101,30	2,20
40	103,48	2,18
41	105,68	2,20
42	107,86	2,18
43	110,05	2,18
44	112,24	2,20
45	114,43	2,18
46	116,61	2,18

INDUSTRIAL		
m³	R\$	acrécimo
0 a 10	29,85	
11	33,53	3,68
12	37,20	3,68
13	40,88	3,68
14	44,55	3,68
15	48,21	3,66
16	51,89	3,68
17	55,56	3,68
18	59,24	3,68
19	62,91	3,68
20	66,59	3,68
21	69,35	2,76
22	72,09	2,75
23	74,85	2,76
24	77,61	2,76
25	80,37	2,76
26	83,12	2,74
27	85,88	2,76
28	88,64	2,76
29	91,38	2,74
30	94,14	2,76
31	96,66	2,52
32	99,20	2,54
33	101,72	2,52
34	104,25	2,54
35	106,77	2,52
36	109,31	2,54
37	111,83	2,52
38	114,35	2,52
39	116,88	2,54
40	119,40	2,52
41	121,94	2,54
42	124,46	2,52
43	126,98	2,52
44	129,51	2,53
45	132,03	2,52
46	134,55	2,52



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

47	91,39	1,69
48	93,07	1,68
49	94,76	1,69
50	96,44	1,68
51	97,82	1,38
52	99,19	1,37
53	100,57	1,38
54	101,95	1,38
55	103,33	1,38
56	104,71	1,38
57	106,08	1,37
58	107,46	1,38
59	108,84	1,38
60	110,22	1,38
61	111,59	1,37
62	112,97	1,38
63	114,35	1,38
64	115,73	1,38
65	117,11	1,38
66	118,48	1,37
67	119,86	1,38
68	121,24	1,38
69	122,62	1,38
70	124,00	1,38
ACIMA DE 70	136,24	12,24

47	118,81	2,20
48	120,99	2,18
49	123,19	2,20
50	125,37	2,18
51	127,17	1,79
52	128,95	1,78
53	130,74	1,79
54	132,54	1,79
55	134,33	1,79
56	136,12	1,79
57	137,90	1,78
58	139,70	1,79
59	141,49	1,79
60	143,29	1,79
61	145,07	1,78
62	146,86	1,79
63	148,66	1,79
64	150,45	1,79
65	152,24	1,79
66	154,02	1,78
67	155,82	1,79
68	157,61	1,79
69	159,41	1,79
70	161,20	1,79
ACIMA DE 70	177,11	15,91

47	137,09	2,54
48	139,61	2,52
49	142,14	2,54
50	144,66	2,52
51	146,73	2,07
52	148,79	2,06
53	150,86	2,07
54	152,93	2,07
55	155,00	2,07
56	157,07	2,07
57	159,12	2,06
58	161,19	2,07
59	163,26	2,07
60	165,33	2,07
61	167,39	2,06
62	169,46	2,07
63	171,53	2,07
64	173,60	2,07
65	175,67	2,07
66	177,72	2,06
67	179,79	2,07
68	181,86	2,07
69	183,93	2,07
70	186,00	2,07
ACIMA DE 70	204,36	18,36